



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011203-06.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARISA ROSSATO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JADLOG LOGÍSTICA S.A. e ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011203-06.2024.8.26.0032

Apelante: Marisa Rossato Gonçalves

Apelados: Jadlog Logística S.a. e Enjoei.com.br Atividades de Internet Ltda

COMARCA: Araçatuba

JUIZ DE 1º GRAU: Marcelo Yukio Misaka

VOTO nº 1.462

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO POR INTERMÉDIO DA PLATAFORMA "ENJOEI". AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE APARELHO CELULAR OFERECIDO À VENDA NA PLATAFORMA. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO. SINGELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARISA ROSSATO GONÇALVES contra ENJOEI.COM.BR ATIVIDADE DE INTERNET LTDA. e JADLOG LOGÍSTICA S/A., julgada procedente, em parte, pela sentença de págs. 192/197, cujo relatório adota-se, para condenar as acionadas ao pagamento da quantia de R\$ 2.410,00 (dois mil, quatrocentos e dez reais), em favor da autora, corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP, desde a data do vencimento do prazo estipulado para o pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. E, ante a sucumbência preponderante, ficou a autora responsável pelas verbas daí decorrentes, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (págs. 200/206), pugnando pelo reconhecimento do dano moral.

Recurso devidamente processado e isento de preparo.

Contrarrrazões nas págs. 224/238, apenas pela acionada Jadlog.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo consta da petição inicial, em síntese, a autora vendeu seu *smartphone*, em razão de alegadas dificuldades financeiras, por intermédio do *site* da requerida, ENJOEI. Alegou que a responsável pelo transporte da mercadoria, por indicação da plataforma, foi a acionada JADLOG.

Relatou a realização da postagem do produto em 29/02/2024 e, alguns dias depois, a transportadora informou que a mercadoria foi extraviada.

No entanto, ao contatar a ENJOEI, foi informada que a indenização não seria possível, pois não contratado “seguro extravio” no momento do envio. Assim, requereu a condenação das acionadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Ofertada resposta pelas acionadas, sobreveio a sentença de procedência, em parte, do pedido inicial, com a outorga da indenização pelos danos materiais, matéria não controvertida no recurso ora apreciado, que se resume à busca, pela autora, de indenização por danos morais.

O recurso, como mencionado, não pode ser acolhido.

Mostrou-se incontroversa a falha na prestação do serviço e houve, por isso, a outorga da indenização por danos materiais.

Quanto à pretendida indenização por danos morais, tem-se que a sentença recorrida afigura-se correta ao situar a lide em mero descumprimento contratual, sem repercussões à honra ou dignidade da autora, não estando justificada, portanto, a indenização por danos morais.

É do escólio de Sérgio Cavalieri Filho: “... *só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira **intensamente** no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia adia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano ensejando*

ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”
(Programa de Responsabilidade Civil, 16ª, edição, 2023, E. Atlas/Gen, pág. 110).

Acrescente-se que a alegação da autora, de que o dinheiro obtido com a venda do bem seria utilizado para sustento do filho, sequer demonstrada nos autos, como destacado na sentença recorrida, é matéria alheia às responsabilidades contratuais assumidas pelas requeridas, não justificando, portanto, a imposição a elas da pretendida indenização.

Em suma, em que pese a argumentação trazida pela autora, há de ser mantida a sentença recorrida, bem lançada que foi.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelos recorrentes, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelas partes, se desejarem.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, atualizado (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça), observada a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -